



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.369 - PR (2010/0113989-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO MENEZES PROCHET E OUTRO
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.369 - PR (2010/0113989-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FERNANDO MENEZES PROCHET E OUTRO
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo.

Os agravantes sustentam, em suma:

- a) ter havido o prequestionamento do art. 50 do CC.
- b) que não foi demonstrado nenhum dolo no agir dos agravantes, nem mesmo qualquer das causas listadas no art. 135 do CTN, a fim de justificar o redirecionamento da execução fiscal.
- c) o juízo de admissibilidade extrapolou seu âmbito de aplicação, adentrando o mérito recursal.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.369 - PR (2010/0113989-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Relator negará seguimento a recurso que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores (art. 557 do Código de Processo Civil).

2. Em sede de Agravo inominado (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil), cabe ao Agravante demonstrar que o caso concreto não admite a decisão isolada, pena de não conhecimento do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO. (fl. 51, e-STJ).

Os agravantes sustentam em seu Recurso Especial que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 50 do Código Civil; do art. 165 do Código de Processo Civil; do art. 135 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, I, da lei 6.830/1980, sob o argumento de que:

Outro não é o entendimento deste colendo Superior Tribunal de Justiça em inúmeras decisões onde já restou pacificado sua orientação no sentido da necessidade do elemento subjetivo para ensejar a responsabilidade pessoal do sócio. (fl. 71, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contraminuta apresentada às fls. 310-317.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 05.08.2010.

A irresignação não merece prosperar.

Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 50, do Código Civil, pois o dispositivo legal apontado não foi analisado pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

Para que se possa caracterizar o prequestionamento, é necessário que sobre o dispositivo tido como maltratado tenha a decisão impugnada emitido algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão, o que, no caso dos autos, não ocorreu no tocante aos citados artigos. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, descabe inovar a tese defendida no recurso especial.

2. Não tendo havido manifestação, pelo Tribunal de origem, quanto ao dispositivo tido por violado, tampouco opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, é inadmissível o recurso especial pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1080864/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Prequestionamento. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 119, da Lei nº 8.666/93; 10, 232 e 233, da Lei nº 8.112/90. O recorrente deveria ter aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, porém não o fez. Tal fato impõe a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

7. Recurso especial não conhecido. (REsp 1148502/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 02/12/2009, grifei)

Outrossim, é improcedente sustentar violação do art. 165 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada, inexistindo omissão ou contradição. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Do mesmo modo, os agravantes apontam ofensa ao art. 2º, § 5º, da lei 6.830/1980, indicando que a análise de mérito por parte do Tribunal *a quo* é de competência reservada a este Tribunal Superior, estando aquele limitado a um juízo de admissibilidade. O entendimento do STJ, porém, é firmado no sentido de que não se verifica a mencionada invasão de competência, sendo possível na origem a apreciação do mérito no exame de admissibilidade. Segundo essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO OCORRIDA - CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MULTA ESTABELECIDADA NO ACORDO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar ao mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

(...)

IV. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige os artigos 541, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1100596/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.6.2009, DJe 25.6.2009)

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO. SÚMULA 123 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

2. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo regimental, os fundamentos utilizados para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. Ausência de correlação entre o teor da decisão recorrida e o conteúdo da peça recursal, tem aplicação, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF

4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

5. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (AgRg no Ag 1129166/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.8.2009, DJe 17.8.2009)

Concluem os agravantes que há violação do art. 135 do Código Tributário Nacional e argumentam ser essencial a comprovação de dolo para que se estenda a responsabilidade da empresa à pessoa dos sócios. Contudo, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal para os sócios, na hipótese de a sociedade não ter sido localizada em seu domicílio tributário e constar nos autos certidão do Oficial de Justiça atestando a suposta dissolução irregular. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM FUNDAMENTO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – SÓCIO-GERENTE – REDIRECIONAMENTO – INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN – POSSIBILIDADE.

(...)

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

(...)

(EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que "a não-localização da empresa no endereço fornecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular" (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Acrescento que, caso admitido o prequestionamento do art. 50 do CC e analisado o mérito do recurso no que concerne à violação do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/1980, ainda assim não merece guarida a pretensão dos agravantes.

Ocorre que, conforme entendimento deste Tribunal Superior, caso a Execução Fiscal seja promovida apenas contra a Pessoa Jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, ou que houve a dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

Na hipótese dos autos houve a comprovação de dissolução irregular, conforme demonstram os trechos do acórdão recorrido:

Por decisão monocrática desta Relatora, ao Agravo de Instrumento interposto pelos ora Agravantes foi negado seguimento, reconhecendo-se a legitimidade dos mesmos para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a dissolução irregular da empresa da qual eram sócios. (...)

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que a certidão do Sr. Oficial de Justiça - de que a empresa não mais funciona no endereço fornecido aos cadastros de contribuintes - constitui prova suficiente para autorizar o redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente, ainda que seu nome não conste da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, comprovada a dissolução irregular, ainda que o nome dos sócios não conste da CDA, é cabível o redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE).

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. *In casu*, o Acórdão consignou (fls. 102) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 47, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de omissão, nos termos do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(EDcl no AgRg no REsp 1044735/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR
NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - *Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.*

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada somente contra a empresa, não constando o nome dos sócios na CDA. Sendo assim, necessário que a Fazenda Pública comprove a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN a fim de que haja a responsabilização pessoal dos sócio-gerentes.

V- O Tribunal de origem não reconheceu a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que a reforma desse entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 836.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 263, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0113989-6

AgRg no
Ag 1.323.369 / PR

Números Origem: 2004271 27104 2712004 4804502 5634175 563417502 563417503

PAUTA: 07/10/2010

JULGADO: 07/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO MENEZES PROCHET E OUTRO
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO MENEZES PROCHET E OUTRO
ADVOGADO : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária